



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.846

De 18 de Janeiro de 2021.

DISPÕE SOBRE O CONTROLE NA
VENDA DE ÁCIDOS ÀS PESSOAS
FÍSICAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica estabelecido o controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas nos estabelecimentos localizados no Município de Campina Grande, condicionando a venda às exigências expressas nesta Lei.

Art. 2º Para a venda de ácidos a pessoas físicas deverá o estabelecimento comercial exigir do comprador a sua identificação civil, ou militar, quando for o caso, bem como o comprovante de residência, para fins de controle, na compra das seguintes substâncias cáusticas, corrosivas e tóxicas:

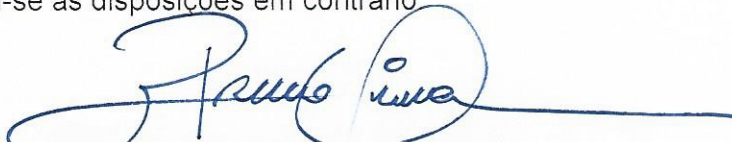
- I - ácido clorídrico, também denominado ácido muriático;
- II - ácido nítrico;
- III - ácido fosfórico;
- IV - ácido sulfúrico.

Parágrafo único. Os dados constantes nos documentos de que trata o caput deste artigo serão registrados, pelo estabelecimento, na via de nota fiscal retida, devendo o proprietário e/ou administrador do estabelecimento comercial garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do cliente comprador.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Norma, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, e estabelecerá sanções a quem infringir as regras desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional